

Maria de Assunção do Vale Pereira

PROFESSORA AUXILIAR CONVIDADA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE PORTUGALENSE - INFANTE D. HENRIQUE
ASSISTENTE CONVIDADA DA ESCOLA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO MINHO

**AS VIAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE O DIREITO DO MAR**

**Separata
Revista Jurídica**

7

UNIVERSIDADE PORTUGALENSE - INFANTE D. HENRIQUE
PORTO • 2001

AS VIAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA*

Sumário: 1. Justificação; 2. Introdução; 3. A dualidade dos sistemas da Convenção; 4. Obrigação de solução pacífica dos diferendos; 5. Elenco dos procedimentos previstos na Convenção Direito do Mar; 6. Procedimentos conducentes a soluções não vinculantes; 6.1. Troca de Pontos de Vista; 6.2 Conciliação: a) sentido clássico; b) conciliação obrigatória; 7. Procedimentos conducentes a decisões obrigatórias; 7.1. Solução judicial: a) Tribunal Internacional do Direito do Mar; b) Tribunal Internacional de Justiça; 7.2. Tribunais arbitrais: a) Arbitragem; b) Arbitragem especial; 8. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos; 9. Conclusão.

1. As páginas que ora se publicam não constituem, nem era essa a nossa pretensão, um estudo aprofundado sobre a matéria a se que referem. A motivação que conduziu à sua publicação é exclusivamente pedagógica, desde logo porque a sua redacção surgiu na sequência de dúvidas suscitadas por alguns alunos.

Sendo o tempo lectivo muito reduzido para leccionar as matérias que usualmente constituem o programa da disciplina de Direito Internacional Público, quando abordamos a questão dos meios de solução de diferendos em Direito Internacional, a referência aos procedimentos específicos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi feita de forma esquemática e necessariamente breve. No entanto, dúvidas que, a propósito dessa matéria, foram apresentadas por alguns discentes, revelando o seu interesse pela mesma, levaram-nos a redigir estas breves linhas, obedecendo ao esquema traçado na exposição oral, mas acrescentando alguns desenvolvimentos, sem prejuízo do que começamos por afirmar, ou seja, de não se tratar de qualquer estudo aprofundado, mas tão só descritivo dos mecanismos previstos na referida Convenção.

2. Não sendo compatível com a natureza deste estudo fazer uma abordagem sobre a história da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada em Montego Bay (Jamaica), a 10 de Dezembro de 1982, o que, aliás, implicaria que fosse tratada, ainda que em traços largos, a própria história do Direito do Mar¹, sempre cabe referir, para situarmos o seu

* Professora Auxiliar Convidada do Departamento de Direito da Universidade Portucalense; Assistente Convidada da Escola de Direito da Universidade do Minho.

¹ Sobre a história do Direito do Mar, veja-se MARQUES GUEDES, *Direito do Mar*, Lisboa, Instituto de Defesa Nacional,

aparecimento, que ela surge como resultado dos esforços da Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Comissão de Direito Internacional, no cumprimento da obrigação que, nos termos do art. 13.º da Carta das Nações Unidas, lhe incumbe de promover a codificação e desenvolvimento do Direito Internacional. Daqui decorre a inserção da Convenção do Direito do Mar no sistema onusiano, com o qual se há-de mostrar coerente, aspecto a ter em conta na sua interpretação.

Aliás, esta vertente, que nos é recordada pontualmente ao longo da Convenção das Nações Unidas (atente-se na designação) sobre o Direito do Mar, surge-nos especificamente referida a propósito da solução de controvérsias que possam surgir em conexão com a sua interpretação ou aplicação, como referiremos.

3. Ao abordarmos a problemática da resolução de conflitos na Convenção de Montego Bay, começaremos por referir que, no seu âmbito, o tratamento desta matéria nos surge em dois momentos distintos. Se encontramos a secção 5 da parte XI, relativa à Área, com a epígrafe "solução de controvérsias e pareceres consultivos", vamos adiante deparar-nos com uma parte – a parte XV – dedicada especificamente à "solução de controvérsias", como é designada.

Esta dualidade, à primeira vista incoerente, justifica-se dada a novidade do espaço a que o primeiro grupo normativo se aplica – a Área – e à especificidade do seu regime e organismos destinados à sua administração, o que pode conduzir a que os diferendos a ela relativos se revistam também de particularidades não dispiciendas, dignas de alguma autonomia também no que concerne à sua resolução.

No mesmo sentido, afirmava Jaenicke que o regime dualista estabelecido se deve a que os diferendos que mais frequentemente surgiram na aplicação da Convenção do Direito do Mar seriam de duas categorias, a saber: a) os diferendos entre Estados relativos aos seus direitos quanto às diferentes zonas marítimas, nomeadamente entre os direitos do Estado costeiro e as liberdades e os direitos de navegação, sobrevoo e outros usos legítimos do mar por terceiros Estados; b) os diferendos entre a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e os Estados ou os seus nacionais quanto ao exercício dos poderes de regulação e supervisão, pela Autoridade, das actividades de exploração dos recursos da Área.²

1989. Sobre o processo conducente à aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, veja-se, entre outros, JEAN-PIERRE LÉVY, *La Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer. Histoire d'une négociation singulière*, Paris, Éditions A. Pédone, 1983.

² Cf. GÜNTER JAENICKE, «Dispute Settlement under the Convention on the Law of the Sea», *ZaôRV*, 1983, p. 814. Caso há em que, por força de um específico acordo, são definidos meios de resolução de diferendos que prevalecem sobre o estabelecido na Convenção. Neste sentido, Churchill e Lowe referem o caso dos Estados membros da União Europeia que se vincularam, nos termos dos tratados constitutivos da organização, a submeter

Assim, iremos traçar as linhas gerais dos mecanismos de solução pacífica de diferendos previstos na parte XV e anexos para que ela remete, referindo-nos depois, em termos breves, ao sistema preconizado especificamente para a Área, uma vez que qualquer referência mais aprofundada suporia um estudo dos mecanismos previstos para sua administração e exploração, que não poderemos fazer neste trabalho.

4. Como começamos por assinalar, quanto à questão da solução de diferendos nota-se um entrosamento da Convenção do Direito do Mar com a Carta das Nações Unidas, nomeadamente quando o art. 279.º daquela Convenção (o primeiro artigo da Parte XV, relativa à «Solução de Controvérsias») refere o dever dos Estados que a subscreveram de resolver as controvérsias que entre eles surjam quanto à sua interpretação ou aplicação por meios pacíficos, de acordo com o art. 2.º, n.º 3³, da Carta das Nações Unidas (que refere ser esse um princípio de actuação da Organização e dos seus membros), para o que se deverão socorrer dos mecanismos listados no seu 33.º.

Recorde-se que esta última disposição tem um conteúdo muito amplo e flexível, uma vez que refere a generalidade dos meios tradicionais de solução de diferendos (negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais) e, para além deles, "qualquer outro meio pacífico à sua escolha", aspecto que a Convenção do Direito do Mar reafirma no art. 280.º⁴. Se isto já decorre do princípio geral que determina a proibição do uso da força (e, por consequência, a exclusão do recurso a meios bélicos ou a ameaça do seu uso) como via de resolução de diferendos, no caso do direito do mar esta obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos é ainda justificada pelas preocupações decorrentes de uma possível utilização militar e estratégica do mar.⁵

os diferendos que entre eles surjam relativos a pescas ao Tribunal de Justiça da União Europeia (cf. R. R. CHURCHILL e A. V. LOWE, *The Law of the Sea*, Manchester University Press, 1988, p. 335).

³ Esta disposição estipula que «os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas». Aliás, este preceito é seguido de um outro que lhe está intimamente ligado e que estipula a proibição de recurso à ameaça ou uso da força. Sobre a interpretação destas disposições, veja-se JEAN CHARPENTIER e MICHEL VIRALLY, anotação aos n.ºs 3 e 4 do art. 2.º, in *La Charte des Nations Unies*, Jean-Pierre Cot et Alain Pellet (dir.), 2.ª éd., Paris, Economica, 1991, p. 103 a 113 e 115 a 128, respectivamente.

⁴ Nos termos desse preceito: «Nenhuma das disposições da presente parte prejudica o direito dos Estados Partes de, em qualquer momento, acordarem na solução de uma controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha».

⁵ Nesse sentido, RAYMOND RANJEVA, *Settlement of Disputes*, in *A Handbook on the New Law of the Sea*, René-Jean Dupuy e Daniel Vignes (ed.), Martinus Nijhoff Publishers, 1991, p. 1342.

5. A Convenção sobre o Direito do Mar vai, então, definir um conjunto de mecanismos orientados para o objectivo de alcançar a solução de diferendo por via pacífica. De entre os processos previstos, deveremos começar por distinguir entre os chamados processos de decisão não vinculante e aqueles que revestem essa qualidade. Significa isto que, no primeiro caso, o processo é, em regra, desencadeado por acordo das partes⁶ e culmina com uma proposta de solução que elas podem ou não aceitar, enquanto que, na segunda hipótese, o processo pode ser iniciado apenas por uma delas e há-de conduzir a uma decisão vinculativa para ambas.

No âmbito de um processo de conclusões não vinculantes, temos a Troca de Pontos de Vista e a Conciliação, a cujo procedimento faremos referência adiante. Estes procedimentos, como é óbvio, têm o problema de poderem não conduzir necessariamente à solução da controvérsia, ao deixar na disponibilidade das partes a aceitação ou recusa da solução proposta.

Não obstante, se as partes não chegarem a acordo quanto à solução do diferendo ou sobre o meio de solução pacífica a adoptar ou se, pelo meio acordado, não se tiver alcançado o objectivo pretendido, e com vista a que o impasse seja ultrapassado, estabelece-se, no art. 286.^o, a possibilidade de uma qualquer parte no diferendo o submeter ao tribunal que tenha jurisdição no caso, seja ele o Tribunal Internacional do Direito do Mar (cujo Estatuto consta do Anexo VI), o Tribunal Internacional de Justiça, um Tribunal arbitral constituído segundo o previsto no Anexo VIII à Convenção ou um Tribunal arbitral especial, cuja constituição também está estabelecida num anexo à Convenção (Anexo VIII). No entanto, esta faculdade fica precluída quando se trate de controvérsias que se integrem nas excepções previstas art. 297.^o, por determinação dessa disposição; além disso, há ainda a possibilidade de um Estado

⁶ Sendo esta a regra geral, há casos em que o recurso ao processo de conciliação é imposto pela própria Convenção, como referiremos adiante (cf. *infra*, p. 55-56)

⁷ O texto do art. 297.^o, que tem por epígrafe «Limites à aplicação da secção 2» (secção esta que se refere a «Procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias»), é o seguinte:

«1 As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, no concernente ao exercício por um Estado costeiro dos seus direitos soberanos ou de jurisdição previstos na presente Convenção, serão submetidas aos procedimentos estabelecidos na secção 2 nos seguintes casos:

- a) Quando se alegue que um Estado costeiro actuou em violação das disposições da presente Convenção no concernente às liberdades e direitos de navegação ou de sobrevoo ou à liberdade e ao direito de colocação de cabos e ductos submarinos e outros usos do mar internacionalmente lícitos especificados no artigo 58.^o; ou
- b) Quando se alegue que um Estado, ao exercer as liberdades, os direitos ou os usos anteriormente mencionados, actuou em violação das disposições da presente Convenção ou das leis ou regulamentos adoptados pelo Estado costeiro, de conformidade com a presente Convenção e com outras normas de direito internacional que não sejam com ela incompatíveis; ou
- c) Quando se alegue que um Estado costeiro actuou em violação das regras e normas internacionais específicas para a protecção e preservação do meio marinho aplicáveis ao Estado costeiro e que tenham sido estabelecidas pela presente Convenção ou por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática de conformidade com a presente Convenção.

parte, em qualquer momento (mesmo após a sua vinculação ao tratado), afastar, através de declaração escrita, a depositar junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, um ou alguns dos processos que referimos, nos casos especificados no art. 298.^o, e que se reportam fundamentalmente às seguintes hipóteses: diferendo relativo a delimitações marítimas, baías ou

- 2 a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à investigação científica marinha serão solucionadas de conformidade com a secção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução qualquer controvérsia que se suscite por motivo de:
 - i) O exercício pelo Estado costeiro de um direito ou poder discricionário de conformidade com o artigo 246.^o; ou
 - ii) A decisão do Estado costeiro de ordenar a suspensão ou a cessação de um projecto de investigação de conformidade com o artigo 253.^o.
- b) A controvérsia suscitada quando o Estado que realiza as investigações alegar que, em relação a um determinado projecto, o Estado costeiro não está a exercer, de modo compatível com a presente Convenção, os direitos que lhe conferem os artigos 246.^o e 253.^o será submetida, a pedido de qualquer das partes, ao procedimento de conciliação nos termos da secção 2 do anexo V, com a ressalva de que a comissão de conciliação não porá em causa o exercício pelo Estado costeiro do seu poder discricionário de designar as áreas específicas referidas no n.º 6 do artigo 246.^o, ou do seu poder discricionário de recusar o seu consentimento, de conformidade com o n.º 5 do artigo 216.^o
- 3 a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à pesca serão solucionadas de conformidade com a secção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução qualquer controvérsia relativa aos seus direitos soberanos referentes aos recursos vivos da sua zona económica exclusiva ou ao exercício desses direitos, incluídos os seus poderes discricionários de fixar a captura permissível, a sua capacidade de captura, a atribuição dos excedentes a outros Estados e as modalidades e condições estabelecidas nas suas leis e regulamentos de conservação e gestão.
- b) Se a aplicação das disposições da secção 1 da presente parte não permitiu chegar a uma solução, a controvérsia será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, ao procedimento de conciliação nos termos da secção 2 do anexo V, quando se alegue que um Estado costeiro:
 - i) Tenha manifestamente deixado de cumprir as suas obrigações de assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a manutenção dos recursos vivos da zona económica exclusiva não fique seriamente ameaçada;
 - ii) Tenha arbitrariamente recusado fixar, a pedido de outro Estado, a captura permissível e a sua própria capacidade de captura dos recursos vivos, no que se refere às populações que este outro Estado esteja interessado em pescar; ou
 - iii) Tenha arbitrariamente recusado atribuir a qualquer Estado, nos termos dos artigos 62.^o, 69.^o e 70.^o, a totalidade ou parte do excedente que tenha declarado existir, segundo as modalidades e condições estabelecidas pelo Estado costeiro compatíveis com a presente Convenção.
- c) Em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o seu poder discricionário pelo do Estado costeiro.
- d) O relatório da comissão de conciliação deve ser comunicado às organizações internacionais competentes.
- e) Ao negociar um acordo nos termos dos artigos 69.^o e 70.^o, os Estados Partes deverão incluir, salvo acordo em contrário, uma cláusula sobre as medidas que tomarão para minimizar a possibilidade de divergência relativa à interpretação ou aplicação do acordo e sobre o procedimento a seguir se, apesar disso, a divergência surgir.

títulos históricos; que envolvam actividades militares e relativas a actividades dirigidas ao cumprimento de normas que visem o exercício de direitos soberanos ou de jurisdição que estejam excluídos da jurisdição de um tribunal internacional, segundo o art. 297.º, n.ºs 2 e 3; e, por fim, os diferendos sobre que o Conselho de Segurança esteja a exercer as suas funções, salvo se ele os retirar da ordem do dia ou convidar as partes a solucioná-lo segundo os meios consagrados na Convenção^{8,9}.

⁸ Esta norma, que se refere às excepções de carácter facultativo à aplicação da secção 2 estabelece:

«1 - Ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento ulterior, um Estado pode, sem prejuízo das obrigações resultantes da secção 1, declarar por escrito não aceitar um ou mais dos procedimentos estabelecidos na secção 2, com respeito a uma ou várias das seguintes categorias de controvérsias:

- a):
- i) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15.º, 74.º e 83.º referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos, com a ressalva de que o Estado que tiver feito a declaração, quando tal controvérsia surgir depois da entrada em vigor da presente Convenção e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceite, a pedido de qualquer parte na controvérsia, submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da secção 2 do anexo V, além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular;
 - ii) Depois de a comissão de conciliação ter apresentado o seu relatório, no qual exporá as razões em que se fundamenta, as partes negociarão um acordo com base nesse relatório; se essas negociações não resultarem num acordo, as partes deverão, salvo acordo em contrário, submeter, por mútuo consentimento, a questão a um dos procedimentos previstos na secção 2;
 - iii) Esta alínea não se aplica a nenhuma controvérsia relativa à delimitação de zonas marítimas que tenha sido definitivamente solucionada por acordo entre as partes, nem a qualquer controvérsia que deva ser solucionada de conformidade com um acordo bilateral ou multilateral obrigatório para essas partes;
- b) As controvérsias relativas a actividades militares, incluídas as actividades militares de embarcações e aeronaves de Estado utilizadas em serviços não comerciais, e as controvérsias relativas a actividades destinadas a fazer cumprir normas legais tendo em vista o exercício de direitos soberanos ou da jurisdição excluídas, nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 297.º, da jurisdição de uma corte ou tribunal;
- c) As controvérsias a respeito das quais o Conselho de Segurança das Nações Unidas esteja a exercer as funções que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas, a menos que o Conselho de Segurança retire a questão da sua ordem do dia ou convide as partes a solucioná-la pelos meios previstos na presente Convenção.
- 2 - O Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do n.º 1 poderá retirá-la em qualquer momento ou convir em submeter a controvérsia, excluída em virtude dessa declaração, a qualquer dos procedimentos estabelecidos na presente Convenção.
- 3 - Um Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do n.º 1 não pode submeter a controvérsia pertencente à categoria de controvérsias excluídas a qualquer dos procedimentos previstos na presente Convenção sem o consentimento de qualquer outro Estado Parte com o qual estiver em controvérsia.
- 4 - Se um dos Estados Partes tiver feito uma declaração nos termos da alínea a) do n.º 1, qualquer outro Estado Parte poderá submeter, contra a parte declarante, qualquer controvérsia pertencente a uma das categorias exceptuadas ao procedimento especificado em tal declaração.
- 5 - Uma nova declaração ou a retirada de uma declaração não afectará de modo algum os procedimentos em curso

Estabelece-se, assim, um compromisso entre a consagração de uma jurisdição compulsória e as renitências dos Estados de sujeitarem situações abarcadas pelos seus poderes soberanos a uma jurisdição estranha sem o seu consentimento específico. Refere Jaenicke que o sistema consagrado na Convenção sobre o Direito do Mar, de 1982, consubstancia um progresso efectivo relativamente ao estabelecido nas anteriores Convenções de Genebra, ao consagrar um sistema que integra uma jurisdição compulsória. Mas acrescenta que «ficou claro desde o início que o consenso sobre esse conceito só podia ser alcançado se fossem concedidas excepções ao princípio da decisão por jurisdição compulsória para algumas importantes categorias de diferendos»¹⁰.

A propósito da última hipótese contemplada (relativa ao exercício, pelo Conselho de Segurança das suas funções), cabe assinalar, em traços rápidos, uma questão que, quanto ao TIJ, assumiu, em certos casos, alguma relevância: a problemática do que se tem chamado de "litispêndia", embora não se trate de um uso muito correcto do termo¹¹. Efectivamente a questão surgiu a propósito de diferendos submetidos ao TIJ, quando estavam também a ser tratados pelo Conselho de Segurança, discutindo-se se este factor impediria o Tribunal de exercer a sua jurisdição; nada estando directamente previsto no Estatuto ou no Regulamento do Tribunal, pode-se apreciar uma certa evolução na sua jurisprudência, a favor de uma resposta negativa àquele dilema¹². Face ao que deixamos referido, a Convenção do Direito do Mar fornece, desde logo, a resolução do problema, uma vez que decorre do art. 298.º, al. c), que o facto do Conselho de Segurança estar a apreciar um diferendo não impede, por si, a pronúncia dos tribunais nela previstos; pelo contrário, esse impedimento só pode decorrer da vontade das

numa corte ou tribunal nos termos do presente artigo, salvo acordo em contrário das partes.

6 - As declarações e as notificações de retirada das declarações nos termos do presente artigo serão depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias das mesmas aos Estados Partes.

⁸ Portugal usou da faculdade conferida por esta disposição, declarando, no art. 2.º, n.º 12, da resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 (que aprovou a Convenção), que: «Portugal declara que, sem prejuízo das disposições constantes da secção 1 da parte XV da presente Convenção, não aceita os procedimentos obrigatórios estabelecidos na secção 2 da mesma parte XV, com respeito a uma ou várias das categorias especificadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 298.º da Convenção».

¹⁰ GÜNTER JAENICKE, «Dispute Settlement under the Convention on the Law of the Sea», *cit.*, p. 815-816.

¹¹ Como sustentamos em trabalho anterior, não se usa aqui o termo litispêndia com contornos idênticos aqueles de que se socorre o direito interno para o definir. Efectivamente, numa situação como a descrita no texto falta um dos requisitos tradicionalmente apontados ao instituto: o de que o diferendo em causa esteja a ser apreciado por dois órgãos com a mesma natureza (jurisdicional). Ora, não se pode considerar que um qualquer dos tribunais previstos na secção 2 da Parte XV tenha natureza idêntica ao Conselho de Segurança, órgão político (sobre este aspecto, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *As medidas provisórias na jurisprudência recente do Tribunal Internacional de Justiça*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 209 a 211).

¹² Sobre a questão da litispêndia e a evolução do entendimento do TIJ na matéria, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *As medidas provisórias na jurisprudência recente...*, *cit.*, p. 211 a 270.

partes, e mesmo aí, pode ser o próprio Conselho de Segurança a convidá-las a socorrerem-se dos meios estipulados na Convenção.

Note-se, ainda, que, apesar da possibilidade conferida às partes de afastarem, nos casos referidos, o recurso aos tribunais (judiciais ou arbitrais), e porque o que se busca é a resolução pacífica do diferendo, mesmo nos casos em que essa prerrogativa é usada, a Convenção permite a submissão aos meios compulsórios de decisão, só que, agora, subordinado ao acordo das partes nesse sentido (art. 299.º).

Vamos então referir-nos àqueles, de entre os processos de solução de diferendos, a que a Convenção se refere e regula de forma específica (deixando de lado os que apenas são mencionados por remissão para o art. 33.º da Carta das Nações Unidas¹³), aceitando desde já a noção de diferendo estabelecida pelo TPJI, no caso *Concessions Mavrommatis*, que o define como «um desacordo sobre uma questão de direito ou de facto, uma contradição, uma oposição de teses jurídicas ou de interesses entre duas pessoas»¹⁴. Se esta é noção de diferendo em termos gerais, há depois que atender a que, na Convenção sobre que nos debruçamos, os diferendos hão-de ser relativos à sua interpretação e aplicação, como já resulta do art. 279.º.

Começaremos por tratar dos mecanismos que não acarretam solução obrigatória (troca de pontos de vista e conciliação), tratando seguidamente dos que conduzem a decisão vinculante compulsórios (solução judicial e recurso à arbitragem).

6. Procedimentos conducentes a soluções não vinculantes

6.1. Troca de Pontos de Vista

Para que se viabilize qualquer mecanismo de solução pacífica de diferendos, a Convenção consagra, como verdadeira obrigação das partes, aquilo que se revela como primeiro passo para alcançar tal objectivo: o dever de trocar opiniões, logo que surja um diferendo entre os Estados Partes (art. 283.º), o que nos parece ser um corolário da boa-fé dos Estados na prossecução de tal desiderato. Além disso, exige-se que essa troca de opiniões ocorra “sem demora”, o que poderia levar a pensar que se estabeleciam duas obrigações concomitantes: de iniciar a troca de opiniões; e de fixar um prazo limite para a sua realização. No entanto, só a primeira nos aparece consagrada.

¹³ Dispõe esse artigo, no seu n.º 1: «As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha».

¹⁴ *CPJI*, Série A, n.º 2, p.11.

Pode dizer-se que há certa confusão quanto ao propósito visado na Convenção com a previsão do dever de troca de opiniões: pode ver-se aqui uma via diplomática de solução do diferendo ou, então, uma via de definição de um acordo quanto ao mecanismo de solução a adoptar. Segundo afirma Ranjeva, «no que se refere aos participantes [nas negociações], a troca de opiniões foi estabelecida para tornar mais fácil decidir sobre o meio de solução aceitável para as partes, mais do que para resolver o diferendo»¹⁵. Sendo assim, esta via nem deveria ser tratada autonomamente como processo de solução de diferendos.

No entanto, e mesmo tomando como correcta a asserção de Ranjeva, cremos que nada obsta a que deste diálogo resulte a própria solução do diferendo, razão pela qual incluímos a troca de pontos de vista nas formas de resolução de diferentes especificamente prevista na Convenção. Aliás, parece-nos encontrar apoio no próprio texto da disposição em causa, ao referir que a troca de opiniões visa a solução da controvérsia “por meio de negociação ou de outros meios pacíficos”. Ora, ao mencionar a negociação, mais não se está a fazer do que a afirmar que a essa troca de pontos de vista pode, ela própria, conduzir à resolução do diferendo¹⁶. Neste caso, poderá manter-se o dever de troca de pontos de vista se as circunstâncias exigirem consultas sobre o modo de implementação da solução negociada.

Obviamente, também quando se abre a via de uma solução negociada actua o dever de agir “sem demora”. Se, como vimos, não se impõe o dever de fixar um prazo para tanto, cremos que deverá, neste âmbito, funcionar a regra da razoabilidade, também aqui como manifestação do princípio da boa fé, impedindo que este procedimento seja indevidamente prorrogado, sem perspectivas de obtenção de uma solução.

6.2. Conciliação.

Segundo ensina a generalidade da doutrina, a conciliação é um processo de solução de diferendos que começou a ser usado sobretudo após a guerra de 1914-18 e parece ter origem nas comissões de inquérito reguladas nas Convenções da Haia de 1899 e 1907 e também nos chamados tratados *Bryan*¹⁷ (designação que homenageia o seu promotor, que foi Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, sob a presidência de Wilson), que estabeleciam uma Comissão permanente de inquérito¹⁸. Tal processo é levado a cabo através de uma Comissão

¹⁵ RAYMOND RANJEVA, *op. cit.*, p. 1345.

¹⁶ Aliás, tal resultaria já da remissão feita para o art. 33.º da Carta das Nações Unidas, dispõe, no n.º 1: «As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha».

¹⁷ Nesse sentido, cf. IAN BROWNLIE, *Princípios de Direito Internacional Público*, Ed. da Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 736.

¹⁸ Trata-se de acordos com grande importância na evolução do Direito Internacional. Criam, como referimos, os antecessores das Comissões de Conciliação e estão também na origem da atribuição, aos tribunais internacionais,

de Conciliação para tanto constituída, que tem como tarefa principal definir os factos que estão na origem do conflito e, além disso, examinar os aspectos jurídicos do mesmo e propor uma solução aceitável, em regra não vinculativa. Para esse efeito, utiliza um processo baseado no princípio do contraditório¹⁹.

a) Esta ideia tradicional de conciliação está, em termos gerais, espelhada na Convenção. De acordo com o que se prevê no art. 284.º, o recurso à conciliação só pode ocorrer, em regra, mediante acordo das partes nesses sentidos. Assim, o processo de conciliação deve iniciar-se com o convite de uma parte no diferendo à outra ou outras partes para que o diferendo seja sujeito a este mecanismo. Se a outra parte recusar, ou não houver acordo quanto ao procedimento, termina aqui o processo de conciliação; pelo contrário, se aceitar, haverá lugar à constituição de uma Comissão de conciliação, que será integrada por pessoas escolhidas a partir de uma lista elaborada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas²⁰. Para a elaboração da mesma, cada Estado deverá indicar o nome de duas pessoas que a integrarão (sendo o primeiro Estado a nomear, aquele que tiver tido a iniciativa de iniciar o procedimento) e que deverão corresponder a elevados padrões de imparcialidade, competência e integridade.

O número de membros da Comissão de Conciliação será, em regra, de cinco, designando cada Parte dois e estes quatro escolherão o quinto membro, segundo um procedimento estabelecido no art. 3.º do Anexo V, que define prazos para estas designações, bem como, face ao incumprimento dos mesmos, a possibilidade de uma das partes solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que proceda à indicação dos elementos que devem integrar a Comissão, ou de considerar findo o processo de conciliação. Ou seja, prevêem-se mecanismos que impeçam que o processo tendente à solução pacífica de um diferendo fique parado por não se conseguir constituir a Comissão.

Constituída que seja a Comissão de Conciliação, será ela própria a definir o procedimento a adoptar. No entanto, poderá introduzir algumas alterações às regras definidas, ouvidas as partes; por outro lado, as partes podem, por acordo, modificar, no caso concreto, algum aspecto do procedimento ou mesmo do Anexo que regula o funcionamento das Comissões (arts. 4.º e 10.º).

da competência para determinação de medidas provisórias (nesse sentido, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *As medidas provisórias na jurisprudência recente do Tribunal Internacional de Justiça*, Coimbra Editora, 1998, p. 35 e 36).

¹⁹ Veja-se, por todos, J. DA SILVA CUNHA, *Direito Internacional Público. Relações Internacionais*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1990, págs. 172-173.

²⁰ Também neste aspecto se segue a prática da manutenção de uma lista de pessoas a partir da qual as partes escolherão os conciliadores, segundo uma tradição que se reporta a 1899, com a criação do Tribunal Permanente de Arbitragem.

Em conformidade com a noção de conciliação acima referida, o art. 6.º dispõe que a comissão ouvirá as partes (ou seja, está presente a mencionada ideia do contraditório), examinará as suas pretensões e far-lhes-á propostas para chegarem a uma solução amigável.

Cabe depois à Comissão elaborar um relatório, no prazo de 12 meses a contar da sua constituição, em que refere os acordos que hajam sido concluídos ou, se estes não existirem, as conclusões a que chegou sobre as questões controvertidas de facto ou de direito e as recomendações que entenda fazer na matéria.

Também, como acontece na noção clássica de conciliação, especifica-se que este relatório, e concretamente as suas conclusões ou recomendações, não têm carácter vinculativo para as partes.

Obviamente, se do relatório já constam os acordos estabelecidos pelas partes a propósito do diferendo, o processo de conciliação termina, uma vez que o seu fim foi plenamente alcançado. Extinguir-se-á ainda se as partes, através de notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas, aceitarem as recomendações constantes do relatório, ou se, pela mesma forma, alguma delas (ou ambas) as rejeitarem.

b) No entanto, se o procedimento de conciliação que acabamos de traçar não se afasta do conteúdo tradicional do conceito, vamos também encontrar nesta Convenção alguma inovação, ao elencar um leque de situações em que o processo de conciliação definido se desvia deste esquema e, portanto, do próprio conceito tradicional de Conciliação. Efectivamente, são definidos casos em que este processo tem natureza obrigatória, no sentido de que o procedimento poderá ser despoletado por qualquer das partes, independentemente da anuência da outra. Afirma Jaenicke que esta foi a solução encontrada face a propostas diametralmente opostas quanto a casos envolvendo os direitos soberanos dos Estados costeiros e seu exercício. Alguns Estados sustentavam que os diferendos em que estivessem em causa aquelas matérias só poderiam ser solucionados por recurso às suas jurisdições²¹; ao que se opunham aqueles sustentavam vigorosamente a ideia de sujeição obrigatória à jurisdição internacional²². Dada o carácter irreconciliável das duas posições, ao longo das negociações, «foi debatido se se deveria tornar a conciliação obrigatória naqueles casos em que certas categorias de diferendos eram excluídas da decisão judicial compulsória. Embora esta ideia não tenha recebido apoios nas fases mais precoces da Conferência, gradualmente ganhou terreno nas fases posteriores e foi adoptada para certas categorias de diferendos»²³.

²¹ Haveria como que uma imunidade de jurisdição internacional, fazendo apelo a concepções próximas das que se reflectem no art. 2.º, n.º 7, da Carta das Nações Unidas, relativo ao chamado "domínio reservado dos Estados".

²² Cf. RAYMOND RANJEVA, *op. cit.*, p. 1346.

²³ GÜNTER JAENICKE, «Dispute Settlement under the Convention on the Law of the Sea», *cit.*, p. 825.

Assim, as matérias que ficam submetidas à conciliação obrigatórias são aquelas que estão especificadas nos arts. 297.º, n.º 2, al. b) e n.º 3, al. b), supra transcritos²⁴. Além disso, e como já mencionamos, podem os Estados, em qualquer momento, afastar os meios de solução dos diferendos conducentes a decisão vinculativa quanto as matérias elencadas no art. 298.º²⁵, sendo que, se o fizerem, no caso específico das controvérsias referidas no n.º 1, a), i) (relativas à delimitação de zonas marítimas, ou baías e títulos históricos), ficam sujeitos à conciliação obrigatória²⁶.

Trata-se assim, de um procedimento dirigido a situações em que o recurso aos meios que a própria Convenção designa por compulsórios está inviabilizado, e em que os meios tradicionais de solução não atingiram o seu objectivo. Optou-se por criar uma espécie de um *tertium genus*, em que as partes podem ficar sujeitas a um procedimento de solução da controvérsia mesmo contra sua vontade, mas em que esse procedimento culmina com uma pronúncia que não as vincula. Esta falta de vinculatividade, não significa que este procedimento seja irrelevante ou que dificilmente conduza a um resultado. Nesse sentido, Jaenicke afirma não partilhar do entendimento de que «a conciliação compulsória seja assim tão inferior à decisão judicial compulsória. Embora as conclusões da Comissão de Conciliação não sejam juridicamente obrigatórias para as partes, elas têm, apesar de tudo, o peso de um julgamento imparcial e não podem, como tal, ser facilmente descartadas por uma parte no diferendo»²⁷.

Nos casos em que este tipo de conciliação tem lugar, o procedimento segue subsidiariamente os termos que acabámos de descrever para a conciliação "comum", embora haja especialidades quanto ao início do processo, uma vez que, agora, o processo pode ser iniciado por qualquer das partes através de uma notificação escrita dirigida à outra ou outras partes na controvérsia, determinando-se ainda que a parte ou partes, assim notificadas, ficam obrigadas à submissão ao processo iniciado (art. 11.º do Anexo V).

Para garantir a possibilidade de funcionamento efectivo deste mecanismo, acrescentam-se ainda duas regras específicas: por um lado, consagra-se que a não resposta à notificação supra mencionada, ou a não submissão ao procedimento, não obsta a que este tenha lugar; por outro lado, determina-se ainda que se que a competência da comissão de conciliação for contestada, cabe à própria comissão decidir se a controvérsia cabe no âmbito da sua competência (arts. 12.º e 13.º do Anexo V).

²⁴ Ver notas 7 e 8.

²⁵ O uso desta faculdade não impede o Estado de retirar, em qualquer momento, a declaração pela qual afastou aqueles procedimentos ou mesmo de submeter as controvérsias abrangidas pela declaração a qualquer um dos meios que a Convenção contempla.

²⁶ É o que acontece com Portugal, por força da declaração que transcrevemos *supra*, nota 9.

²⁷ GÜNTER JAENICKE, «Dispute Settlement under the Convention on the Law of the Sea», *cit.*, p. 827.

7. Procedimentos conducentes a decisões vinculativas

Como deixámos referido, prevêem-se, na Secção 2 da Parte XV da Convenção, quatro tipos de procedimentos compulsórios (submissão ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, ao Tribunal Internacional de Justiça, a um Tribunal arbitral ou a um Tribunal arbitral especial), a que qualquer das partes pode submeter uma controvérsia, desde que o tribunal em questão tenha jurisdição sobre ela.

Efectivamente, a jurisdição de um ou alguns destes tribunais pode ser afastada, uma vez que a Convenção confere aos Estados a possibilidade de, no momento em que assinam ou se vinculam à Convenção, escolherem, de entre os meios de solução de diferendos enunciados no art. 287.º, n.º 1, aquele ou aqueles que aceitam. Há, assim, recurso à regra *electa una via*, sendo que a via escolhida é definida no momento em que o processo se inicia, não sofrendo com qualquer alteração posterior da declaração de aceitação dos mecanismos de solução escolhida por uma ou ambas as partes (art. 287.º, n.º 7)²⁸. A este propósito, sublinhe-se que o Estado português figura como Estado aceitante das quatro formas referidas de solução de diferendos, facilitando, assim, a resolução de qualquer controvérsia de que venha a ser parte em matéria abrangida pela Convenção²⁹.

Refira-se, ainda, que essa declaração não prejudica a obrigação de um Estado parte aceitar, nos termos definidos pela Convenção, a competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos (uma câmara de competência especializada do Tribunal do Direito do Mar), a que nos referiremos adiante.

Como é lógico, se as partes no diferendo tiverem aceite o mesmo procedimento para a sua resolução, só este procedimento poderá ter lugar, a menos que as mesmas partes acordem em contrário.

Por fim, digamos que a Convenção estabelece, como "mecanismo supletivo", o recurso à arbitragem, uma vez que é este o meio a que o diferendo pode ser submetido se as partes não acordaram entre si um específico processo para a sua resolução (art. 287, n.º 5). Para esta adjectivação do processo de arbitragem, milita ainda o disposto no art. 287.º, n.º 3, que estabelece: «O Estado Parte que é parte numa controvérsia não abrangida por uma declaração vigente deve ser considerado como tendo aceite a arbitragem, de conformidade com o anexo VII». Salienta Ranjeva que a arbitragem apresenta vantagens relevantes: o carácter vinculativo da decisão e a possibilidade de uma ampla participação das partes no processo³⁰.

²⁸ Ou, como afirma Ranjeva, «o adágio processual "*electa una via*" significa que se a declaração expirar ou se uma escolha for revogada em favor de outra, isso não terá qualquer efeito num processo que já tenha sido iniciado». (RAYMOND RANJEVA, *op. cit.*, p. 1344).

²⁹ No entanto, relembre-se o referido *supra*, nota 9.

³⁰ Cf. RAYMOND RANJEVA, *ob. cit.*, p. 1344.

Vejamos, então, brevemente, os quatro procedimentos:

7.1. Solução judicial

Como vimos, são dois os Tribunais internacionais judiciais a que a Convenção se refere para solucionar os diferendos: o Tribunal Internacional do Direito do Mar e o Tribunal Internacional de Justiça.

a) Tribunal Internacional do Direito do Mar

Este Tribunal foi criado pela própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, figurando o seu Estatuto como anexo à mesma – Anexo VI. Neste Estatuto, e portanto integrada no Tribunal, é regulada ainda a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, o que traduz a ideia já referida de uma especificidade relativa às controvérsias que se refiram à Área e nomeadamente à sua exploração e gestão.

O Estatuto deste Tribunal aproxima-se, em larga medida, do estatuto daquele que tem sido o tribunal internacional por excelência: o Tribunal Internacional de Justiça.

Isto decorre, desde logo, das normas que regulam a composição do Tribunal. Assim: terá de ser composto por juízes independentes (15 no caso do TIJ, e 21 no caso do Tribunal do Direito do Mar), com alta reputação a nível de integridade e imparcialidade, não podendo haver dois juízes com a mesma nacionalidade; o mandato dos juízes é, em ambos os casos, de nove anos, embora, na primeira eleição, o mandato de um terço dos membros (definido por sorteio) termine ao fim de três anos e o mandato de outro terço ao fim de seis. Em ambos os casos pode haver renovação de mandato; há necessidade de assegurar, na composição do Tribunal, a representação de todos os sistemas jurídicos do mundo, bem como uma distribuição geográfica equitativa (este aspecto está até concretizado, no Estatuto do Tribunal do Direito do Mar, com a obrigação de haver pelo menos três juízes de cada um dos grupos geográficos definidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas); cabe aos juízes eleger o Presidente, por um período de três anos.

Também a definição das suas incompatibilidades é feita em termos idênticos, embora, pelo próprio objecto das questões que o Tribunal Internacional do Direito do Mar é chamado a decidir, seja estabelecido para os seus juízes, no art. 7.º, n.º 1, do Estatuto, um tipo de incompatibilidade que não figura quanto aos do TIJ: a incompatibilidade resultante de estar associado activamente ou interessado financeiramente com empresas envolvidas na exploração, aproveitamento ou outra utilização comercial do mar ou dos fundos marinhos. Também em termos paralelos (ou seja, nos casos em uma das partes litigantes não tenha um seu nacional como juiz) é admitida a possibilidade de nomeação de juízes *ad hoc* (mau grado a

contestação que esta figura tem sofrido por parte da doutrina³¹). Também em ambos os casos é estabelecido que os juízes gozam de privilégios imunidades diplomáticas³², etc..

Um outro aspecto em que se nota a influência decisiva do Estatuto do TIJ encontra-se na consagração da possibilidade do Tribunal constituir câmaras para decisão de diferendos. Tal como acontece com o TIJ, essa possibilidade, consagrada no art. 15.º, contempla a possibilidade de estabelecimento de três tipos de câmaras: as câmaras especializadas, que o tribunal pode estabelecer “para conhecerem determinadas categorias de controvérsias”³³; as câmaras *ad hoc*, constituídas a pedido das partes, e cuja composição é definida pelo Tribunal com a aprovação das partes; e ainda as câmaras de processo sumário³⁴. Quanto às câmaras *ad*

³¹ A previsão de juízes *ad hoc* na composição de tribunais judiciais tem efectivamente merecido graves críticas por parte da doutrina, considerando que a possibilidade da sua nomeação (mormente nos casos em que o tribunal não integra nacionais de qualquer das partes, uma vez que, na outra hipótese, ou seja, quando apenas uma das partes tem um nacional seu como juiz, a sua nomeação pela outra parte visa garantir o princípio da igualdade) faz aproximar os tribunais judiciais dos tribunais arbitrais. Para maior desenvolvimento, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *As medidas provisórias na jurisprudência recente do Tribunal Internacional de Justiça*, cit., p.199, e bibliografia aí citada.

³² Sublinhe-se que foi celebrado, a 23 de Maio de 1997, por ocasião do Sétimo Encontro dos Estados Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, um Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Internacional do Direito do Mar, que se refere ao próprio Tribunal, aos seus juízes e ainda às pessoas que participam no processo e aos oficiais do Tribunal. Sobre esta matéria, veja-se JOSEPH AKL, «The Legal Status, Privileges and Immunities of the International Court of the Law of the Sea», in *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, 1998, vol. 2, Kluwer Law, p. 341 ss.

³³ Nesta categoria se poderá integrar a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, que é tratada numa secção própria (secção 4) do Estatuto do Tribunal do Direito do Mar. Dada a especificidade que nesse texto lhe é conferida (em consequência da própria especificidade da sua competência), a ela nos referiremos adiante (cf. *infra*, p. 72 e ss.).

³⁴ Efectivamente, estabelece-se no art. 15.º do Anexo VI:

- «1 - O Tribunal pode constituir as câmaras que considere necessárias, compostas de três ou mais dos seus membros eleitos, para conhecerem de determinadas categorias de controvérsias.
- 2 - O Tribunal deve, se as partes assim o solicitarem, constituir uma câmara para conhecer de uma determinada controvérsia que lhe tenha sido submetida. O Tribunal deve fixar, com a aprovação das partes, a composição de tal câmara.
- 3 - Com o fim de facilitar o andamento rápido dos assuntos, o Tribunal deve constituir anualmente uma câmara de cinco dos seus membros eleitos que pode deliberar sobre controvérsias em procedimento sumário. Devem ser designados dois membros suplentes para substituírem os que não possam participar numa determinada questão. (...)». Paralelamente, no Estatuto do TIJ, o art. 26.º prevê os dois primeiros tipos de câmaras referidas, ao estabelecer: «1 - O Tribunal poderá periodicamente formar uma ou mais câmaras, compostas por três ou mais juízes, conforme o mesmo determinar, a fim de tratar de questões de carácter especial, como, por exemplo, questões de trabalho e assuntos referentes a trânsito e comunicações.
- 2 - O Tribunal poderá, em qualquer momento, formar uma câmara para tratar de uma determinada causa. O número de juízes que constituirão essa câmara será determinado pelo Tribunal, com a aprovação das partes». Já quanto às câmaras de processo sumário, a sua previsão surge no art. 29.º, que dispõe: «Tendo em vista o

hoc, o Estatuto do Tribunal do Direito do Mar, ao consagrar, na disposição mencionada, a possibilidade de as partes se pronunciarem sobre a sua composição, aproxima-se mais do Regulamento do TIJ, aliás ferozmente criticado por muitos, do que do seu Estatuto, nos termos do qual as partes só se pronunciam sobre o número de juizes que constituirão a câmara³⁵.

No entanto, são também vários os aspectos em que os Estatutos dos dois Tribunais se distanciam. Assim, se ambos gozam de competência de natureza jurisdicional, proferindo sentenças obrigatórias para as partes (princípio do carácter relativo da sentença) e definitivas (art. 33.º), já a competência consultiva existe a favor do Tribunal Internacional de Justiça e já não do Tribunal do Direito do Mar³⁶.

Outra importante diferença em relação ao Tribunal Internacional de Justiça refere-se à competência *ratione personae*. Se não há dúvidas que o Tribunal Internacional de Justiça apenas conhece diferendos entre Estados (art. 34.º, n.º 1, do seu Estatuto), o mesmo não se verifica quanto ao Tribunal do Direito do Mar. Atentando no art. 20.º, n.º 1, do Estatuto deste último Tribunal, verifica-se que "os Estados Partes terão acesso ao Tribunal" (e não "somente os Estados"); e adianta-se, no n.º 2, que esse acesso está também aberto a entidades diferentes do Estado (sejam elas empresas comerciais, organizações internacionais ou mesmo organizações não governamentais), nos casos que estão especificados na Parte XI³⁷. Além disso, a mesma disposição admite a submissão ao Tribunal de qualquer questão que lhe haja sido submetida no âmbito de um acordo especial que confira ao Tribunal jurisdição, desde que

rápido despacho dos assuntos, o Tribunal formará anualmente uma câmara, composta por cinco juizes a qual, a pedido das partes, poderá apreciar e resolver sumariamente as causas(...)"

³⁵ Isto mesmo decorre do n.º 2 do art. 26.º Estatuto do TIJ, transcrito na nota anterior: por sua vez, o art. 17.º do Regulamento desse Tribunal, na versão dada pela revisão de 1978, e no que toca a essas câmaras, passou a estabelecer: «Uma vez obtido o acordo das partes, o Presidente do Tribunal informa-se dos seus pontos de vista relativamente à composição da câmara (...)». Há, portanto, um alargamento manifesto dos poderes das partes neste último normativo, uma vez que o Estatuto admitia a pronúncia das partes exclusivamente sobre o número de juizes a integrar a câmara *ad hoc*, enquanto o Regulamento admite a sua pronúncia sobre a própria constituição da câmara, ou seja, sobre os juizes que a devem integrar. Sobre a polémica suscitada, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *As medidas provisórias na jurisprudência recente do Tribunal Internacional de Justiça*, cit., p. 20 a 22, em especial nota 24 e bibliografia aí citada, nomeadamente CHARLES MANGA FOMBAD, «The Special «Ad Hoc» Chambers Within the International Court of Justice - A Prospective Appraisal», *RDISDP*, 1996, n.º 1, p. 17-32 ou SCHWEBEL, «Ad Hoc Chambers of the International Court of Justice», *AJIL*, 1987, n.º 4, p. 831-854.

³⁶ Se esta afirmação pode ser feita em termos gerais, há que sublinhar que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, a que adiante nos referiremos, goza também de competência de natureza consultiva (cf. *infra*, p. 74-75).

³⁷ Aqui se manifesta uma importante diferença entre os capítulos XV e XI. O primeiro reporta-se à solução de controvérsias entre Estados partes na Convenção, enquanto o segundo, referente à resolução de diferendos no âmbito da Parte que se ocupa da Área, envolve outras entidades que não têm natureza estadual. Note-se, no entanto, que, em larga medida, as remissões feitas para o Tribunal do Direito do Mar, na parte XI, se reportam à sua Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.

esta seja aceite por todas as partes na controvérsia. Portanto, é suficiente a existência de um acordo entre entidades diferentes dos Estados, sujeito à única condição de tal acordo esteja "relacionado como os objectivos" da Convenção e seja submetido ao Tribunal em conformidade com o estabelecido no dito acordo (art. 288.º, n.º 2)³⁸.

Nos termos dos arts. 21.º do Estatuto deste Tribunal, a sua jurisdição *ratione materiae* abrange as questões relativas à interpretação e aplicação da Convenção de que constitui um anexo, bem como outras questões especialmente previstas em convenções que lhe reconheçam jurisdição, e ainda diferendos relativos à interpretação de convenções que tratem de matérias cobertas pela Convenção do Direito do Mar, desde que haja acordo entre as partes litigantes nesse sentido.

Apesar de se poder pensar que a competência específica deste Tribunal justificaria o estabelecimento de uma jurisdição obrigatória no que tange a controvérsias relativas à interpretação e aplicação da Convenção, assim não acontece, continuando, como é corrente no Direito Internacional, a gozar de uma jurisdição meramente facultativa (aliás, as excepções a tal regra revestem carácter extraordinário³⁹). Em boa verdade, e como deixamos referido, o Estado pode, no momento em que assina ou se vincula à Convenção, escolher, de entre os meios de solução de diferendos enunciados no art. 287.º, n.º 1, aquele ou aqueles que aceita. Tal supõe que possa ficar fora do âmbito da sua aceitação a possibilidade de ser o Tribunal Internacional do Direito do Mar a decidir controvérsias em que ele seja parte.

³⁸ Como já tem sido salientado por diferentes autores, trata-se de uma abertura muito lata do Tribunal a entidades diferentes dos Estados. Na verdade, dada a amplitude de matérias abrangidas pela Convenção, não será difícil, em relação a muitos acordos, encontrar uma conexão com tais matérias; ou como afirmou Boyle, «a conclusão a que tenho de chegar é de que há um potencial para o Tribunal, «por acordo das partes, atender a um relativamente amplo leque de disputas, não necessária ou exclusivamente relativas ao Direito do Mar» (A. BOYLE, «The Proliferation on International Jurisdiction and its Implications for the Court», in *The International Court of Justice: Process, Practice and Procedure*, Bowet et al. (ed.), The British Institute of International and Comparative Law, 1997, p. 129.

³⁹ Um dos casos que corporiza tal excepção é o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cuja jurisdição é obrigatória, mas, mesmo aí, trata-se de uma aquisição recente. Efectivamente, só com o Protocolo n.º 11, de 11 de Março de 1994, ela foi alcançada. Note-se que este caso seria provavelmente aquele em que semelhante avanço se revelava mais viável. Efectivamente, antes da entrada em vigor do referido Protocolo, todos os Estados partes na Convenção haviam já aceite a jurisdição do referido Tribunal, o que terá, por certo, facilitado o acordo no sentido da consagração do seu carácter obrigatório. Apesar disso, constituiu uma evolução importante quanto a tribunais internacionais e, no caso, impediu que pudessem surgir pressões políticas aquando da necessidade renovação da aceitação, por caducidade da declaração anterior. Sobre este aspecto, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, «O Protocolo n.º 11 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem», *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, n.º 2, Março 1999, p. 77 ss.

Há, no entanto, a previsão de uma situação em que a competência deste Tribunal, podendo ser afastada se houver acordo das partes nesse sentido, funciona como jurisdição supletiva: referimo-nos ao caso de apresamento de embarcações, se o Estado que a ele procede não actuou segundo o determinado na Convenção para tais ocorrências, ou seja, não procedeu à pronta libertação da embarcação e/ou da sua tripulação, mediante a prestação de caução ou outra garantia. Nestes casos, e nos termos do art. 292.º, não havendo, no prazo de dez dias a contar da detenção, acordo das partes em sentido diferente, o Estado de bandeira da embarcação (ou outrem em seu nome) pode submeter a questão ao Tribunal Internacional do Direito do Mar⁴⁰. Explicita-se ainda a obrigação, que incumbe ao Estado que procedeu à detenção, de executar a sentença que o Tribunal proferir, relativa à libertação da embarcação ou da sua tripulação, prestada que esteja a caução ou garantia financeira que o Tribunal haja definido.

Quanto às fontes de direito a aplicar no julgamento, são a própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ou outras normas de Direito Internacional, desde que com ela compatíveis. Neste sentido, é estabelecido no art. 293.º, n.º 1, que «o tribunal que tiver jurisdição nos termos desta secção deve aplicar a presente Convenção e outras normas de direito internacional que não forem incompatíveis com esta Convenção». Do texto desta disposição resulta claramente a supremacia das normas constantes da Convenção sobre quaisquer outras (convencionais, consuetudinárias, ou de outra natureza), a que só poderá recorrer face a uma qualquer lacuna da Convenção. Portanto, como refere Jaenicke, «só onde exista lacuna na Convenção pode haver recurso a normas gerais ou a costumes de Direito Internacional»⁴¹. Sublinha este autor uma consequência importante daí decorrente: só a alegação do não cumprimento da Convenção pode fornecer uma base jurídica para a instauração de um processo, conferindo ao Tribunal jurisdição na matéria em causa, uma vez que a obrigação está limitada a diferendos relativos à interpretação e aplicação da Convenção⁴².

⁴⁰ Foi com fundamento nesta disposição que o Tribunal Internacional do Direito do Mar se considerou competente para conhecer o primeiro caso que lhe foi submetido, em 1996, e que foi decidido a 4 de Dezembro de 1997: referimo-nos ao caso *Saiga*, que opôs São Vicente e Granadinas à Guiné, com vista à libertação do petroleiro *Saiga*, da sua tripulação e carga. Mais recentemente, também no caso *Camouco*, que opôs o Panamá à França e foi decidido a 7 de Fevereiro de 2000, a competência do Tribunal se fundou naquela disposição. Aqui, o Panamá solicitava que o Tribunal determinasse a rápida libertação do navio de pesca cujo nome deu origem à própria designação do caso, bem como do seu comandante, *Hombre Sobrido*. Sobre o primeiro destes casos, veja-se GÜNTER JAENICKE, «Prompt Release of Vessels – the M/V “Saiga” Case», in *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, cit., p. 387 a 407.

⁴¹ GÜNTER JAENICKE, «Dispute Settlement under the Convention on the Law of the Sea», cit., p. 822. Eventualmente esta latitude pode ser alargada naqueles casos em que a jurisdição do Tribunal se funda em acordos relativos a matérias atinentes às abrangidas pela Convenção sobre o Direito do Mar.

⁴² Cf. *ob. e loc. cit.*

Além de determinar a aplicação das normas da Convenção do Direito do Mar, o n.º 2 da disposição referida permite ainda que, por acordo das partes, o Tribunal decida o diferendo *ex aequo et bono*. Como é sabido, idêntica possibilidade resulta do art. 38.º, n.º 2, do Estatuto do TIJ, apesar de não termos conhecimento de qualquer diferendo que haja sido decidido nestes termos⁴³.

No entanto, estabelece-se ainda uma exigência para que o Tribunal possa exercer a sua jurisdição: o esgotamento dos recursos internos. Nos termos do art. 295.º da Convenção, «qualquer controvérsia entre Estados relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção só pode ser submetida aos procedimentos estabelecidos na presente secção depois de esgotados os recursos internos de conformidade com o direito internacional». Trata-se de uma regra geral no Direito Internacional⁴⁴. Não obstante este seu carácter, a sua inclusão na Convenção suscitou grande controvérsia e, em determinada fase das negociações, chegou mesmo a estar comprometida⁴⁵. Acabando por ser integrada no texto, pode, em nossa opinião, concluir-se que a redacção da disposição transcrita não prima pela clareza, aparecendo, à primeira vista, com um âmbito excessivamente lato. Com Ranjeva, cremos que esta regra tem o seu campo de aplicação reduzido aos casos estritos de protecção diplomática⁴⁶, e não já

⁴³ Sobre o entendimento de equidade espelhado nesta disposição, veja-se J. DA SILVA CUNHA e MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional*, p. 305 ss e a opinião dissidente do juiz WEERAMANTRY junta ao acórdão que decidiu o diferendo relativo à delimitação marítima na zona da Gronelândia e Jan Mayen, em que este juiz tece largas considerações sobre a equidade nas suas diversas acepções (cf. T.I.J. *Recueil*, 1993, p. 226 ss.).

⁴⁴ Isso mesmo afirmou o TIJ, no caso *Interhandel*, ao sustentar que «a regra segundo a qual os recursos internos devem ser esgotados antes de um processo internacional ser instaurado é uma regra bem estabelecida no Direito Internacional consuetudinário; ela tem sido geralmente observada nos casos em que um Estado assume a causa do seu nacional cujos direitos tenham alegadamente sido lesados noutro Estado em violação do Direito Internacional» (TIJ *Recueil*, 1959, p. 27). Também nas situações em que ao particular é concedido acesso directo a instituições internacionais, opera o princípio do esgotamento dos recursos internos, com o qual se pretende dar ao Estado autor de um ilícito a oportunidade de, no seu seio, corrigir a sua actuação e reparar a lesão provocada. Sobre o entendimento deste princípio no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, «O Protocolo n.º 11 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem», cit., p. 90 a 92. Para maiores desenvolvimentos e análise dos problemas colocados na aplicação deste princípio face à ordem jurídica portuguesa, veja-se FAUSTO DE QUADROS, «o princípio da exaustão dos meios internos Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a ordem jurídica portuguesa», *ROA*, ano 50, Abril 1990, p. 119-157.

⁴⁵ Cf. RAYMOND RANJEVA, *ob. cit.*, p. 1386.

⁴⁶ Segundo Basdevant, entende-se por protecção diplomática a «acção de um Governo junto de um Governo estrangeiro para reclamar, em favor dos seus nacionais ou, excepcionalmente, de outras pessoas, o respeito do Direito Internacional ou para obter certas vantagens em seu proveito» (BASDEVANT, *Dictionnaire de la Terminologie du Droit international*, Paris, 1960, pág. 485). Esta noção é no entanto tida por demasiado lata, uma vez que, em regra, a protecção diplomática só é admitida em favor de nacionais do Estado que a exerce. Sobre o conceito, veja-se J. DA SILVA CUNHA, *Direito Internacional Público. Relações Internacionais*, cit., pág. 144 ss.

aqueles outros em que a controvérsia surja directamente entre os Estados⁴⁷. Em boa verdade, não nos parece fácil encontrar uma situação de diferendo entre dois Estados, iguais face ao Direito Internacional, e em que algum deles se disponha a sujeitar-se à jurisdição dos tribunais do outro.

Quanto ao processo a seguir, que não cabe aqui traçar, está também definido, em linhas gerais, no Estatuto, havendo depois especificações no âmbito do Regulamento que, nos termos do art. 16.º, cabe ao Tribunal elaborar⁴⁸. Também esta é uma prática corrente (de incumbir ao próprio Tribunal a definição das normas por que se rege, obviamente com subordinação ao Estatuto), como acontece, nomeadamente com o Tribunal Internacional de Justiça⁴⁹, e aconteceu com o seu antecessor, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional⁵⁰, ou ainda com os actuais Tribunais Penais *ad hoc* (para a ex-Jugoslávia⁵¹ ou para o Ruanda⁵²). Apesar da generalidade de tal prática, nem por isso ela deixa de ser contestada, criticando-se o facto de serem os próprios juizes quem elabora as normas que hão-de reger a sua actuação. Tratar-se-ia de uma violação flagrante do princípio da separação de poderes, que também na esfera internacional terá o seu cabimento⁵³. Assim, deveriam ser os próprios Estados, que por via convencional criaram o Tribunal, a elaborar o seu Regulamento. Este entendimento, que tem colhido um número crescente de adeptos, acabou por vencer, recentemente, no âmbito do Tribunal Penal Internacional⁵⁴.

Do processo, sublinhamos que existe a possibilidade de o Tribunal indicar medidas provisórias com vista a salvaguardar a utilidade da sentença que venha a ser proferida. Aliás, nos termos do art. 290.º, essa faculdade é estabelecida a favor de qualquer tribunal previsto na Convenção, desde que se considere *prima facie* com jurisdição sobre um caso que lhe tenha sido submetido⁵⁵. O carácter urgente que as caracteriza resulta, desde logo, do facto de elas

⁴⁷ Cf. RAYMOND RANJEVA, *ob. cit.*, p. 1387.

⁴⁸ O Tribunal das Nações Unidas sobre o Direito do Mar adoptou o seu Regulamento a 18 de Outubro de 1997.

⁴⁹ Cf. art. 30.º do Estatuto do TIJ.

⁵⁰ Cf. art. 30.º do Estatuto do TPJI.

⁵¹ Cf. art. 15.º do Estatuto desse Tribunal, aprovado pela resolução do Conselho de Segurança n.º 827, de 1993, entretanto modificada.

⁵² Cf. art. 14.º do Estatuto desse Tribunal, aprovado pela resolução do Conselho de Segurança n.º 995, de 8 de Novembro de 1993.

⁵³ Esta crítica pode encontrar-se, no âmbito da doutrina portuguesa, em WLADIMIR BRITO, «Tribunal Penal Internacional: uma garantia jurisdicional para a protecção da pessoa humana», *BFDUC*, volume LXXVI, p. 81 ss..

⁵⁴ Na verdade, nos termos do art. 51.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (de carácter permanente), aprovado naquela cidade italiana a 17 de Julho de 1998, «o Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes». A competência para aprovar o Regulamento do Tribunal Penal Internacional é, portanto, atribuída aos próprios Estados que o criaram.

⁵⁵ Efectivamente, de há muito se considera que, nesta fase, o tribunal não tem ainda de ter apurado, em termos

poderem ser decididas pela câmara de processo sumário já referida, na circunstância de o Tribunal não se encontrar reunido ou de o número de membros reunidos não ser suficiente para haver quorum⁵⁶. Neste caso, as medidas provisórias assim estabelecidas ficam sujeitas ao exame e revisão do Tribunal. Além disso, refere-se ainda a possibilidade de o Tribunal Internacional do Direito do Mar poder decretar medidas provisórias mesmo em casos em que não venha a ser ele a decidir o diferendo, facto que também se relaciona com o carácter urgente destas medidas⁵⁷. Para tanto, terão de estar reunidos vários requisitos: as partes terem decidido submeter o diferendo à arbitragem; o tribunal arbitral ainda não estar constituído; uma delas ter solicitado a determinação de medidas provisórias; as partes não terem chegado a acordo, no prazo de duas semanas a contar da data desse pedido, sobre o tribunal que as determinará; o Tribunal Internacional do Direito do Mar concluir pela competência *prima facie* do tribunal a ser constituído. Caso esta faculdade seja usada, quando o tribunal que irá decidir o diferendo for constituído, poderá confirmar, modificar ou revogar as medidas determinadas⁵⁸.

Por outro lado, e apesar do muito que se discutiu e discute acerca da obrigatoriedade destas medidas, no âmbito do TIJ (obrigatoriedade que claramente sustentamos⁵⁹), tal controvérsia não parece ter aqui fundamento, uma vez que se refere a capacidade do Tribunal decretar tais medidas (e não *indicar*, como no Estatuto do TIJ); e mais especificamente, o n.º 6 do art. 290.º determina que «as partes na controvérsia devem cumprir sem demora quaisquer medidas provisórias decretadas(...)».

Uma outra regra de procedimento que o Estatuto prevê é a do carácter público das audiências, que, no entanto, pode ser afastada por decisão do Tribunal ou a pedido das partes.

Ao contrário do acontece no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, há, no Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, uma norma (art. 28.º) que expressamente determina que a não comparência de uma das partes ou a não apresentação da sua defesa

definitivos, a sua competência para decidir o caso; será suficiente a verificação de que *prima facie* é competente. Sobre o entendimento de «competência *prima facie*», veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *As medidas provisórias na jurisprudência recente do Tribunal Internacional de Justiça*, cit., p. 75 ss.

⁵⁶ O quorum para que o Tribunal possa funcionar é de onze membros, nos termos do art. 13.º do seu Estatuto.

⁵⁷ Sobre a urgência como requisito essencial da determinação de medidas provisórias, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *As medidas provisórias na jurisprudência recente do Tribunal Internacional de Justiça*, cit., p. 187 ss.

⁵⁸ Cf. THOMAS A. MENSAH, «The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention of the Law of the Sea», in *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, p. 318 e 319.

⁵⁹ Sobre a questão da obrigatoriedade das medidas provisórias decididas pelo TIJ, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *As medidas provisórias na jurisprudência recente do Tribunal Internacional de Justiça*, cit., p. 281 a 336.

não impede o Tribunal de decidir. Note-se que, mau grado a inexistência de norma idêntica no seu Estatuto, esta regra está de há muito assente na prática do TIJ⁶⁰.

Ainda a nível da tramitação processual, cabe salientar um outro aspecto em que, uma vez mais, se segue o que o Estatuto do TIJ também consagra: a possibilidade de qualquer parte num tratado poder intervir num processo, sempre que esteja em causa uma questão de interpretação ou aplicação do referido tratado. Para tornar viável esta possibilidade, cabe ao Escrivão notificar todas as partes no tratado em causa de que uma questão dessa natureza foi suscitada perante o Tribunal. Como é óbvio, o Estado que optar por intervir ficará também vinculado à interpretação que o Tribunal fixar.

Por fim, refira-se que as sentenças são adoptadas por maioria simples (funcionando o voto de qualidade do presidente em caso de empate), devem ser fundamentadas, sendo dada possibilidade a qualquer juiz de juntar a sua opinião individual ou dissidente. Também como acontece com as sentenças do TIJ, as sentenças proferidas pelo Tribunal do Direito do Mar são definitivas, ou seja, não se prevê qualquer mecanismo de recurso⁶¹.

b) *Tribunal Internacional de Justiça*

Não vamos desenvolver a matéria relativa à actuação do Tribunal Internacional de Justiça como forma de dirimir controvérsias suscitadas no âmbito da Convenção do Direito do Mar. Na verdade, não se trata aqui de matéria especialmente regulada nesta Convenção, mas na Carta das Nações Unidas e no Estatuto deste Tribunal, que lhe é anexo. De qualquer forma, ao longo das referências feitas ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, fomos aproveitando para sublinhar alguns pontos de contacto ou de afastamento entre os respectivos Estatutos.

Sublinhe-se, no entanto, que, de há muito, as matérias hoje integradas na Convenção vêm sendo objecto de casos submetidos quer ao Tribunal Internacional de Justiça, quer ao seu antecessor, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional. Verifica-se, aliás, curiosamente

⁶⁰ Efectivamente, muitos foram os despachos e acórdãos proferidos por este Tribunal na ausência da parte defendente. Não só esta ausência não impediu a decisão do Tribunal, como o levou a censurar esse conduta, dando a entender que se trata de um verdadeiro dever de comparência das partes. Sobre este aspecto, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *As medidas provisórias na jurisprudência recente do Tribunal Internacional de Justiça*, cit., p. 89 a 91, nota 62 ou, mais desenvolvidamente, GERALD FITZMAURICE, «The Problem of the "non-appearing" Defendant Government», *BYBIL*, 1980, vol. 51, p. 89-122.

⁶¹ O que poderá haver é um pedido de interpretação da sentença, dirigido, por qualquer das partes, ao Tribunal (art. 33.º, n.º 3) ou, eventualmente, um pedido de revisão do acórdão, embora sujeito a restrições apertadas. Nos termos do art. 127.º do Regulamento do Tribunal, um pedido de revisão de um julgamento só pode ocorrer quando fundado na descoberta de algum facto de tal natureza que é um factor decisivo e que era desconhecido do Tribunal e da parte que solicita revisão à data do julgamento, desde que esta ignorância não fosse devida a negligência. Além disso, esse requerimento só pode ser apresentado no prazo de seis meses sobre a descoberta do facto novo, desde que antes de decorridos dez anos sobre a data em que o acórdão foi proferido.

que, em ambas as instâncias, os primeiros casos decididos envolviam questões de algum modo relacionadas com o Direito do Mar. Assim, o primeiro caso sobre que se pronunciou o TPJI foi o caso do vapor *Wimbledon*, em que se questionava a legitimidade da recusa de acesso ao canal de Kiel, pelo governo alemão, a um navio britânico fretado por uma companhia francesa, que se dirigia a Dantzig, levando munições para a Polónia, então em guerra com a União Soviética. Tratava-se de decidir da bondade da atitude alemã, fundada em instruções do seu governo, e contrárias à definição do estatuto de neutralidade desse canal, estabelecido no art. 380.º do Tratado de Versalhes⁶². Não muitos anos depois, em 1927, também o caso *Lotus*, que surge na sequência de uma colisão de dois navios em alto mar, lhe é submetido. Então, a França sustentava perante o Tribunal a invalidade (e exigia, conseqüentemente, uma indemnização) do julgamento, pela Turquia, de um seu cidadão – o tenente Demons –, oficial de serviço no navio *Lotus*, de pavilhão francês, aquando da colisão⁶³.

Já no âmbito do TIJ, o primeiro caso que lhe foi submetido foi o caso do *Canal de Corfu*, que opôs o Reino Unido à Albânia, em que aquele Estado pedia ao tribunal que declarasse a Albânia responsável pelos danos causados em navios de guerra britânicos por minas colocadas no referido canal, em águas territoriais albanesas, em virtude de as autoridades albanesas não terem comunicado àqueles navios a existência e localização das minas⁶⁴. Reportando-nos a momentos mais recentes, alguns dos casos relativos a matérias objecto da Convenção sobre o Direito do Mar, nomeadamente sobre a definição de fronteiras marítimas tiveram decisão recente ou aguardam decisão deste Tribunal. Na primeira hipótese, temos, v. g., o caso que opôs a Guiné-Bissau ao Senegal, a propósito da validade de uma sentença arbitral anteriormente proferida relativa a delimitação territorial (incluindo território marítimo), decidido em 1991; ou o caso da delimitação marítima na região situada entre a Gronelândia e Jan Mayen, entre a Dinamarca e a Noruega, cujo acórdão foi proferido em 1993; ou ainda o diferendo entre o Qatar e o Barhein relativo à delimitação marítima e questões territoriais, que foi submetido ao TIJ em 1991 e decidido já em 2001. Aguardando decisão, e sobre matéria idêntica, pode referir-se o diferendo entre os Camarões e a Nigéria, submetido ao TIJ em 1994; ou, por fim, também quanto ao mesmo problema, a controvérsia entre Nicarágua e Honduras, apresentada ao Tribunal em 1999⁶⁵. Poderia, por isso, pensar-se que este Tribunal "clássico"

⁶² Cf. TPJI, Série A, n.º 1.

⁶³ Na verdade, neste caso ocorrera uma colisão no alto mar entre navio a vapor francês *Lotus* e o navio turco *Bos Kourt*, de que resultou o afundamento deste último e a morte de oito cidadãos turcos. Após a colisão, o navio francês aportou a Constantinopla, tendo sido instaurado pelas autoridades turcas, um processo criminal contra o oficial francês em serviço por ocasião da colisão (cf. TPJI, Série A, n.º 10).

⁶⁴ Cf. *Recueil* 1949, p. 4 ss.

⁶⁵ Isto não referindo casos submetidos ao TIJ, mas que as partes acabaram por resolver por acordo (como o que opôs a Finlândia à Dinamarca, relativo à passagem pelo Grand-Belt); ou outros que, apesar de submetidos ao TIJ, ele não os decidiu por entender não ser competente, como se verificou no caso *Competências em matéria de*

continua muitas vezes a merecer a preferência dos Estados, não obstante os outros mecanismos que a Convenção prevê. Tratar-se-ia, no entanto, de uma conclusão extemporânea, tendo em conta que boa parte dos casos referidos foram submetidos ao TIJ antes de o Tribunal Internacional do Direito do Mar entrar em funções.

7.2. Tribunal Arbitrais

Nos termos do que atrás afirmamos, a Convenção contempla dois processos de decisão arbitral: um através de um tribunal arbitral a que podemos chamar normal ou ordinário; outro através de um Tribunal arbitral especial.

a) Arbitragem

Segundo sustenta Ian Brownlie, a arbitragem moderna inicia-se com o caso do Tratado Jay, de 1794, mas não era ainda uma forma comum de solução de diferendos. A sua grande divulgação começa com o caso *Alabama* (ou *Reclamações Alabama*)⁶⁶, em 1872, que, também ele, envolve questões ligadas, de alguma forma, ao direito do mar. Este caso, que opôs os Estados Unidos à Grã-Bretanha, foi decidido por um tribunal arbitral, constituído, para além dos árbitros escolhidos pelas partes, pelo Rei de Itália, o Presidente da Confederação Helvética e o Imperador do Brasil. Os Estados Unidos reclamaram, com sucesso, uma indemnização pela violação, pela Grã-Bretanha, das suas obrigações enquanto país neutral na guerra civil americana, ao permitir que os barcos *Alabama* e *Florida* viessem abastecer-se de armas em portos ingleses, por conta dos Estados do Sul. De nada valeu a argumentação inglesa, fundada na não existência de legislação que impedisse os corsários de se abastecerem em portos britânicos para se juntarem aos confederados.

Depois deste, são vários os casos, em matéria de direito do mar, ou questões a ela ligadas, que têm sido decididas por recurso à arbitragem⁶⁷.

O processo de arbitragem referido na Convenção vem depois regulado no Anexo VII a esse documento.

Trata-se daquilo a que atrás chamamos "processo supletivo" de resolução de diferendos. Por isso mesmo, no referido anexo se prevê que, sem prejuízo do estabelecido na Parte XV (ou seja, da possibilidade de as partes optarem por outras vias de solução dos diferendos), qualquer parte pode submeter uma controvérsia ao processo de arbitragem; ou seja, o processo de arbitragem pode ser desencadeado unilateralmente, através de uma notificação de uma parte à outra ou outras Partes, referindo a sua pretensão e o fundamento da mesma.

pescas, que opôs Espanha ao Canadá.

⁶⁶ Cf. IAN BROWNLIE, *Princípios de Direito Internacional Público*, Ed. da Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 736.

⁶⁷ Recordemos que um dos casos submetidos ao TIJ, que acima referimos, se reporta à validade de uma prévia decisão arbitral relativa à delimitação de zonas de mar (cf. *supra*, p. 67)

A designação dos membros do Tribunal arbitral (em regra em número de cinco) é feita a partir de uma lista de árbitros que o Secretário-Geral das Nações Unidas mantém, elaborada por indicação dos Estados Partes, cabendo a cada um designar quatro árbitros, designação a que devem presidir os mesmos critérios que conduzem à indicação dos juizes (art. 4.º do Anexo referido).

Cada parte no litígio deverá indicar um membro, que poderá ser seu nacional, sendo a primeira a fazê-lo aquela que tiver iniciado o procedimento (aliás a designação deve ser feita logo na notificação que dá início ao processo), sendo os restantes três membros designados por acordo entre as partes, de preferência a partir da lista, devendo ser nacionais de terceiros Estados. Dado o carácter compulsivo deste meio de solução de diferendos, são definidos prazos para designação dos árbitros (excepto quanto ao primeiro a ser designado, como é óbvio) e estabelecem-se mecanismos para ultrapassar o impasse resultante do desrespeito dos mesmos ou da falta de acordo quando ele é necessário⁶⁸. Portanto, tal como referimos a propósito da conciliação, estão previstos expedientes para impedir que o Tribunal deixe, por estes motivos, de ser constituído. E repare-se que a referida falta de acordo entre as partes pode não ser só quanto à designação dos demais três juizes. O estatuto prevê que as partes com interesse comum devem designar, por acordo, um membro do tribunal. Ora, também aqui pode haver discordância sobre o árbitro a designar, ou mesmo, em momento anterior, sobre o carácter comum dos interesses que defendem.

Quanto ao funcionamento do Tribunal, estabelece-se o princípio da cooperação das partes com esse órgão, ao definir-se a obrigação de lhe fornecer todos os documentos e informações pertinentes e ainda ao permitir que o Tribunal, se o entender necessário, cite testemunhas ou peritos e receba as suas provas ou se desloque a lugares relacionados com o caso, se o considerar útil para o estabelecimento dos factos.

Será o próprio Tribunal a definir as regras de procedimento a adoptar, regras essas que hão-de permitir o contraditório, «garantindo a cada uma das partes plena oportunidade de ser ouvida e apresentar a sua causa» (art. 5.º do Anexo VII).

A decisão é também tomada por maioria dos árbitros, podendo estes abster-se; no caso de se verificar a ausência ou abstenção de árbitros, isso não impede a tomada da decisão, desde que mais de metade participe na votação. Também aqui funciona o voto de qualidade do presidente, em caso de empate.

⁶⁸ Nesses casos, e salvo se, por acordo das partes, a designação houver de ser feita por terceiro, será o Presidente do Tribunal Internacional do Direito do Mar quem deverá proceder a tais nomeações, salvo se não puder agir ou for nacional de uma das partes na controvérsia, caso em que a designação será feita pelo membro mais antigo daquele Tribunal, que esteja disponível e não seja nacional de qualquer das partes. De todo o modo, os critérios a que a designação há-de obedecer são os definidos no art. 3.º, al. e) do Anexo VII.

Estabelece-se disposição similar à do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar para a hipótese de revella de uma das partes.

O laudo arbitral também deverá ser fundamentado, indicando o nome dos árbitros que nele participaram e a data em que foi proferido. Além disso, também aqui poderão ser juntas opiniões individuais ou dissidentes.

O laudo é vinculativo para as partes e, em princípio, definitivo; só assim não acontecerá se previamente as partes houverem acordado entre si um processo de apelação.

Sendo estas regras definidas, em primeira mão, para diferendos que ocorram entre Estados, elas serão também aplicáveis, com as adaptações necessárias, se o diferendo submetido ao Tribunal se verificar entre entidades que não revistam a natureza estadual⁶⁹.

b) Arbitragem Especial

Este processo, a que, como vimos, é feita menção na Parte XV da Convenção, está regulado no Anexo VIII da mesma.

Mais uma vez se refere que as partes poderão socorrer-se deste mecanismo "sem prejuízo do estabelecido na Parte XV"; no entanto, a possibilidade de recurso a este mecanismo está reduzida a matérias específicas. Ou seja, nos termos do art. 1.º do referido anexo, esta via de resolução de diferendos só pode ser utilizada se os mesmos se referirem a pescas; protecção e preservação do meio marinho; investigação científica marinha; ou navegação, incluindo questões relativas à poluição proveniente de embarcações e por alijamento.

Como no supra referido processo de arbitragem, também aqui o processo se inicia com uma notificação especificando o propósito de recorrer à arbitragem e o seu fundamento, por uma das partes no litígio, dirigida à outra ou outras partes. Também nesta notificação deve ser feita a designação de árbitros, que podem ser da nacionalidade do Estado notificante, mas agora em número de dois.

Mais uma vez, os árbitros devem ser designados a partir de uma lista previamente estabelecida. No entanto, porque o motivo que preside à criação deste tribunal é o carácter específico das matérias sobre que se debruça, a lista é elaborada em termos diferentes. Assim:

- em primeiro lugar, não há uma lista, mas quatro, uma para cada uma das quatro matérias sobre as quais o Tribunal tem competência para decidir; em segundo lugar, a sua elaboração e manutenção não é feita pelo Secretário-Geral da ONU, mas por organismos especializados. Assim, em matéria de pescas, a lista encontra-se junto

⁶⁹ Neste sentido, estabelece-se no art. 13.º do Anexo VII: «As disposições do presente anexo devem aplicar-se, *mutatis mutandis*, a qualquer controvérsia em que estejam envolvidas entidades distintas de Estados Partes».

da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura; em matéria de protecção e preservação do meio marinho, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; em questões relativas à investigação científica marinha, da Comissão Oceanográfica Intergovernamental; e quanto a diferendos sobre navegação, da Organização Marítima Internacional.

- por outro lado, a indicação dos nomes que hão-de integrar essas lista é, mais uma vez, feita pelos Estados partes (cada um pode indicar dois peritos para cada uma das listas), mas os critérios para o fazer são outros. Agora, há que atender, em relação a cada uma das matérias em causa, à competência jurídica, científica ou técnica das pessoas a designar, que deve ser comprovada e geralmente reconhecida, para além de terem ainda que gozar da mais elevada reputação pela sua imparcialidade e integridade.

Após o início do procedimento com a notificação referida, é estabelecido um prazo de 30 dias para que a outra parte, proceda, por sua vez, à designação de dois árbitros, sob pena de, não o fazendo em tempo, a designação ser feita pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com os critérios definidos no art. 3.º, al. e)⁷⁰, a pedido da parte que deu início ao processo. Designados que estejam estes quatro árbitros, cabe às Partes, por acordo, escolher o Presidente, de preferência a partir da lista e nacional de terceiro Estado. Portanto, mais uma vez, o Tribunal será composto de cinco membros⁷¹.

As restantes matérias sobre a composição do Tribunal, nomeadamente no que toca ao preenchimento de vagas, bem como relativas ao processo a seguir, regem-se *mutatis mutandis* pelo que está delineado para os tribunais arbitrais, pelo que, também aqui, cabe a cada Tribunal definir o seu próprio procedimento, com respeito pelos princípios atrás definidos.

Além disto, prevê-se a possibilidade de as Partes num diferendo que caiba no âmbito da competência do Tribunal Arbitral especial, por acordo, solicitarem a esta instância a realização de uma investigação e o estabelecimento dos factos que originaram a controvérsia. Nesse caso, e salvo acordo em contrário das partes, os factos apurados pelo tribunal devem ser considerados estabelecidos entre as partes. Nesta hipótese, podem ainda as partes, por

⁷⁰ Na disposição referida estabelece-se que essas designações devem ser feitas com base na lista ou listas apropriadas de peritos que, como vimos, são mantidas junto de organismos especializados em cada uma das matérias sobre que a arbitragem especial incide, em consulta com as partes na controvérsia e com a organização internacional apropriada. Além disso, os membros designados por esta via deverão ser de nacionalidade diferentes, não podendo estar ao serviço de qualquer das partes no litígio, nem residir habitualmente no território de uma delas partes, nem ser seus nacionais.

⁷¹ Este número pode ser diferente. Na verdade dispõe o art. 3.º, al. h), que «As disposições das alíneas a) a f) devem aplicar-se, no máximo do possível, nas controvérsias em que estejam envolvidas mais de duas partes.».

acordo, pedir ao Tribunal que formule recomendações (portanto, sem carácter vinculativo), que as possam vir a ajudar no exame das questões que originaram o conflito.

8. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

Como começámos por referir, para além dos mecanismos de solução gerais de controvérsias que a Convenção prevê, há ainda que ter em conta o estabelecimento de procedimentos específicos de resolução de diferendos previstas em relação às controvérsias que envolvam a Área. Por isso mesmo, embora estando na presença de mecanismos compulsórios de solução de diferendos, os tratamos separadamente. A estes outros processos se refere a Secção 5 da Parte XI, dedicada precisamente àquela zona.

Aqui se prevê a existência de uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, que, como afirmamos, é uma câmara especial deste Tribunal, e funciona de acordo com o estabelecido na Secção 4 do seu Estatuto. No entanto, não obstante o facto de as normas serem parte integrante do Estatuto, esta Câmara tem um mandato independente e a uma específica competência⁷².

A constituição desta câmara no seio do Tribunal do Direito do Mar foi uma via de compromisso⁷³ entre uma tendência unificadora sustentada por aqueles que Ranjeva designa por "generalistas", que advogavam um sistema unitário de resolução de controvérsias e uma outra, dos "funcionalistas", que pretendiam chegar a decisões obrigatórias através de mecanismos *ad hoc*, específicos para cada problema e confiados a peritos técnicos, mais do que a juristas⁷⁴.

Porque estamos perante uma Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar, ela é, nos termos do art. 35.º, n.º 1, constituída por 11 dos seus juizes, escolhidos pelos seus pares. Mais uma vez se estabelecem critérios de escolha que, neste caso, visam garantir a representação geográfica equitativa e a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo. O mandato dos juizes é, agora, de três anos, podendo ser reeleitos. No entanto, quando se esgotarem os três anos de constituição de uma Câmara, ela dever-se-á manter em funções até à conclusão dos processos pendentes (art. 35.º do Anexo VI).

⁷² Nesse sentido, THOMAS A. MENSAH, «The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention of the Law of the Sea», *cit.*, p. 316.

⁷³ Esta solução só foi encontrada em 1977. Como afirma Ranjeva, «uma das maiores conquistas no conjunto do texto [referindo-se ao projecto então apresentado] foi o estabelecimento de um único Tribunal para o Direito do Mar, o qual incluía uma câmara especial para decidir os diferendos relativos à Área». (RAYMOND RANJEVA, *Settlement of Disputes*, *cit.*, p. 1337, que também refere outros aspectos das negociações a p. 1334 a 1338).

⁷⁴ *Idem*, p. 1334.

Quanto à sua jurisdição, afirma Mensah que se trata de uma jurisdição compulsória e quase exclusiva quanto a quaisquer diferendos que surjam em conexão com as actividades na Área, como decorre do art. 187.º⁷⁵.

Como já fomos mencionando, a competência *ratione materiae* da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos abrange, em termos gerais, os diferendos relacionados com as actividades na Área⁷⁶. O objecto destes diferendos abrange questões de interpretação e aplicação da Parte XI da Convenção; eventuais abusos e desvio de poder pela Autoridade; litígios relativos à interpretação ou execução de contratos ou planos de trabalho; ou relativos à própria celebração desses contratos; pedidos de indemnização por não cumprimento de obrigações contratuais ou de obrigações decorrentes da Convenção.

Excluem-se expressamente da competência desta Câmara a apreciação do uso dos poderes discricionários de que goza a Autoridade e define-se a proibição de a Câmara se substituir à Autoridade no exercício de tais poderes⁷⁷. Também não lhe cabe apreciar ou

⁷⁵ Cf. THOMAS A. MENSAH, «The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention of the Law of the Sea», *cit.*, p. 316.

⁷⁶ O art. 187.º, que especifica essa competência, determina: «A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos terá competência, nos termos da presente parte e dos anexos com ela relacionados, para solucionar as seguintes categorias de controvérsias referentes a actividades na área:

- a) Controvérsias entre Estados Partes relativas à interpretação ou aplicação da presente parte e dos anexos com ela relacionados;
- b) Controvérsias entre um Estado Parte e a Autoridade relativas a:
 - i) Actos ou omissões da Autoridade ou de um Estado Parte que se alegue constituírem violação das disposições da presente parte ou dos anexos com ela relacionados ou das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adoptados de conformidade com as mesmas disposições; ou
 - ii) Actos de Autoridade que se alegue constituírem abuso ou desvio de poder;
- c) Controvérsias entre partes num contrato, quer se trate de Estados Partes, da Autoridade ou da empresa, de empresas estatais e de pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 153.º, relativas a:
 - i) Interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou
 - ii) Actos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com actividades na área que afectem a outra parte ou prejudiquem directamente os seus legítimos interesses;
- d) Controvérsias entre a Autoridade e um candidato a contratante que tenha sido patrocinado por um Estado, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 153.º, e preenchido devidamente as condições estipuladas no n.º 6 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 13.º do anexo III, relativas a uma denegação de um contrato ou a uma questão jurídica suscitada na negociação do contrato;
- e) Controvérsias entre a Autoridade e um Estado Parte, uma empresa estatal ou uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, patrocinada por um Estado Parte nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 153.º, quando se alegue que a Autoridade incorreu em responsabilidade nos termos do artigo 22.º do anexo III;
- f) Quaisquer outras controvérsias relativamente às quais a jurisdição da Câmara esteja expressamente prevista na presente Convenção.».

⁷⁷ Regra que, cremos, sempre existiria ainda que não estivesse prevista. Na verdade, ultrapassada que está há

declarar a invalidade (por desconformidade com a Convenção) das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade (art. 289.º), em termos abstractos⁷⁸. No entanto, já lhe é permitida a apreciação, num caso concreto, da conformidade daquelas normas, regulamentos e procedimentos com as obrigações das partes decorrentes da Convenção ou de obrigações contratuais, podendo ainda decidir acerca da verificação de abuso ou desvio de poder, bem como das indemnizações decorrentes do incumprimento das suas obrigações por uma das partes⁷⁹. Como refere Jeanicke, esta possibilidade traduz uma solução de compromisso entre a recusa de apreciação da validade das referidas normas e a necessidade de protecção jurisdicional contra normas da Assembleia e do Conselho que possam exceder os limites da sua competência ou que violem o disposto na Convenção por qualquer injustificável motivo político ou de outra natureza⁸⁰.

Trata-se de limitações significativas que, segundo Mensah, «foram incluídas na Convenção para garantir que, na medida compatível com as exigências de justiça e responsabilidade no exercício dos seus poderes e prerrogativas, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos gozaria da liberdade, poderes e discricionariedade que necessita para exercer as suas importantes e inovadoras responsabilidades em proveito da “humanidade no seu todo”»⁸¹.

Quanto à competência *ratione personae*, se já antevíamos alguma originalidade no âmbito do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, ela aqui afirma-se plenamente. Assim, a competência desta Câmara especial abrange diferendos que, quanto às matérias referidas possam surgir entre Estados partes ou entre Estados e a Autoridade ou a Empresa ou ainda entre a Autoridade e empresas estatais, pessoas singulares ou colectivas, que, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do art. 153.º, estejam a exercer actividades de exploração e aproveitamento na Área, ou considerem que estão em condições para levar a cabo tais actividades e vejam a sua pretensão negada pela Autoridade, ou se se verificarem diferendos no processo de negociação. Relembre-se que, quando referimos pessoas singulares ou

muito a visão de que a actuação no âmbito do poder discricionário corresponde ao exercício de competências não reguladas juridicamente, ou seja, exerce-se face a um vazio legislativo, entende-se hoje que o seu exercício decorre necessariamente de uma previsão legal (no caso, da norma convencional) e a favor daqueles a quem a lei o atribui. Assim sendo, não poderia um outro órgão (neste caso, a Câmara de Controvérsias), independentemente da sua natureza, exercer poderes conferidos a outrem.

⁷⁸ A este propósito, afirma Jaenicke, que a consagração da inviabilidade de apreciação dos actos quase-legislativos da Assembleia e do Conselho da Autoridade decorre do facto de estes órgãos serem “delegações” de Estados soberanos (GÜNTER JAENICKE, «Dispute Settlement under the Convention on the Law of the Sea», *cit.*, p. 821).

⁷⁹ Cf. art. 198.º.

⁸⁰ GÜNTER JAENICKE, «Dispute Settlement under the Convention on the Law of the Sea», *cit.*, p. 821

⁸¹ THOMAS A. MENSAH, «The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention of the Law of the Sea», *cit.*, p. 317.

colectivas, se trata de pessoas que podem realizar actividades na Área, para o que, nos termos do art. 153.º, n.º 2, alínea *b*), deverão possuir a nacionalidade de Estados partes ou ser por eles ou por seus nacionais efectivamente controladas, desde que patrocinadas por esses Estados ou por outras entidades que não-de revestir as exigências formuladas na Convenção.

A Convenção atribui também à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, no art. 191.º, para além da competência contenciosa, competência consultiva. No exercício desta, pode emitir pareceres consultivos sobre quaisquer questões jurídicas, desde que se integrem no âmbito da sua jurisdição⁸². No entanto, a iniciativa destes pareceres, que não-de ser emitidos com carácter de urgência, está reservada à Assembleia e ao Conselho que, nos termos do art. 158.º, são órgãos principais da Autoridade. Estes pareceres não são vinculativos.

Quando os diferendos surjam entre Estados relativamente a questões de interpretação ou execução da Parte XI da Convenção (que regula a Área), a seu pedido podem ser submetidos a uma Câmara especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar; ou qualquer delas pode submetê-lo a uma Câmara *ad hoc* da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos (art. 188.º, al. *a*)), constituída como adiante se refere.

Se o diferendo é relativo à interpretação e execução de um contrato, qualquer das partes (Estado, Autoridade, Empresa, pessoas singulares ou colectivas, consoante o caso) pode submeter o caso a uma arbitragem comercial obrigatória⁸³, salvo se houver acordo das partes noutro sentido; no entanto, este tribunal arbitral não tem competência para se pronunciar sobre qualquer questão relativa à interpretação da Convenção; se uma questão deste tipo for suscitada em relação à Parte XI e Anexos com ela relacionados, ela será devolvida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, que decidirá. Cabe depois ao tribunal comercial arbitral preferir a sentença em conformidade com essa decisão (art. 188.º, n.º 2).

Note-se ainda que se uma pessoa singular ou colectiva, que é patrocinada por um Estado, for parte em alguma destas controvérsias, será notificado o Estado patrocinador para que possa participar no processo; se for intentada acção contra um Estado por uma pessoa singular ou colectiva patrocinada por outro Estado, o primeiro pode exigir que o Estado patrocinador intervenha no processo em nome da pessoa patrocinada. Se essa intervenção não

⁸² Pode considerar-se que se a apreciação, em termos gerais, da compatibilidade das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade com a Convenção, que lhe está vedada em sede de competência contenciosa, já poderá ter lugar no exercício de competência consultiva, uma vez que esta se pode considerar, em nossa opinião, uma questão jurídica que cai no âmbito da sua actividade.

⁸³ Se no contrato nada for estabelecido sobre a procedimento arbitral a aplicar, a arbitragem seguirá as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Internacional Comercial (UNCITRAL) ou outras regras sobre arbitragens definidas nas normas da Autoridade, salvo acordo das partes em contrário (art. 188.º, n.º 2, al. *c*)).

ocorrer, o Estado contra o qual a acção é intentada pode fazer-se representar por uma pessoa colectiva da sua nacionalidade.

No exercício da sua competência, quando lhe for submetido para decisão um diferendo, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos deve constituir uma Câmara *ad hoc* de três membros, cuja composição deve merecer o acordo das partes, estabelecendo-se que, se não concordarem, cada uma pode designar um membro e o terceiro será designado por acordo entre elas. Caso este procedimento não seja levado a cabo, ou porque alguma delas não fez a designação que lhe cabe, ou porque não chegam a acordo quanto ao terceiro membro, o Presidente da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos deve proceder às designações em falta, embora consultando as partes.

A Câmara assim constituída deve aplicar, para além da Convenção e das normas internacionais com ela compatíveis, as normas, regulamentos e procedimentos adoptados pela Autoridade e as cláusulas constantes dos contratos relativos a actividades na Área, desde que a controvérsia com eles relacione.

Por fim, é estabelecida a executoriedade das decisões produzidas pela Câmara no território dos Estados Partes, executoriedade essa que revestirá as mesmas características das sentenças ou despachos do Supremo Tribunal do Estado em cujo território a execução for requerida.

9. Conclusão

Tendo traçado, em linhas genéricas, os mecanismos definidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para a de solução de diferendos, pode concluir-se que este tratado se revelou, na matéria, francamente inovador, se não tanto nos procedimentos estabelecidos, pelo menos na sua articulação e na definição das regras em que cada um actuará.

Conseguiu-se efectivamente, um avanço importante, ao incluir no próprio texto da Convenção (e não num seu qualquer anexo) o dever de solução pacífica de diferendos e toda uma teia de mecanismos orientados para a prossecução desse objectivo, dando, além disso, uma lata possibilidade, às partes num diferendo, de opção pelas vias que considerem mais adequadas. Sabendo-se, no entanto, que há, por vezes, graves dissidências a ultrapassar quanto à definição dessa via, ou, em alguns casos, quanto à sua viabilização, são estabelecidas regras destinadas evitar qualquer impasse que atrase indevidamente a obtenção da decisão da controvérsia.

«Ao abandonarem uma aproximação doutrinal [do problema em causa], as delegações conseguiram estabelecer por consenso um corpo de normas caracterizado pela dupla preocupação de encorajar o recurso a meios pacíficos para a resolução de conflitos, por um

lado, e garantir uma relativa uniformidade de interpretação e aplicação da Convenção, por outro»⁸⁴.

Verificam-se, portanto, alguns avanços no sentido de facilitar a sujeição a mecanismos internacionais de solução pacífica de controvérsias, não obstante a consciência de que alguns diferendos se mantêm fora destes esquemas, em virtude de incidirem sobre matérias relativas ao exercício da soberania estadual sobre faixas do mar e seus recursos. Aliás, «a principal controvérsia na Conferência centrou-se na questão de definir quais as categorias de disputas que permaneceriam fora da órbita de um julgamento compulsório»⁸⁵. Foi certamente este o preço a pagar pela aprovação da Convenção...

No entanto, tendo em conta a potencialidade de existência de diferendos relativos ao uso do mar e aproveitamento dos seus recursos, congratulemo-nos com aquilo que foi conseguido, que se traduziu num avanço assinalável.

⁸⁴ THOMAS A. MENSAH, «The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention of the Law of the Sea», *cit.*

⁸⁵ GÜNTER JAENICKE, «Dispute Settlement under the Convention on the Law of the Sea», *cit.*, p. 816.